



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720529/2010-26  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1803-000.089 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 06 de maio de 2014  
**Assunto** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do processo n° 13609.001447/2010-89 tendo em vista a conexão entre ambos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Visava o contribuinte compensar créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do relatório extraído da decisão ora recorrida:

“A interessada apurou no ano-calendário de 2007 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 419.808,90, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio da Declaração de Compensação nº 04196.01933.160408.1.3.02-6080 (fls. 2/6).

Em virtude de infrações apuradas no curso de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, a autoridade fiscal responsável representou ao chefe da fiscalização da DRF/Sete Lagoas nos seguintes termos (fls. 9):

Durante procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA - CNPJ 06.730.693/0001-54, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/2010-89.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA – CNPJ 06.730.693/0001-54, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

Em 26/11/2010, a autoridade jurisdicionante exarou o Despacho Decisório de fls. 17/18, concluindo, com fundamento na Representação Fiscal de fls. 9, pela inexistência do crédito alegado e pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 16/12/2010 (fls. 20), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 17/01/2011, manifestação de inconformidade às fls. 22/28.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do despacho decisório:

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, determina que o lançamento deve ser formalizado por servidor competente, no local de verificação da falta e conterá obrigatoriamente: (i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

O Despacho Decisório mencionado não se revestiu das formalidades previstas no Decreto 70.235/72, sendo a descrição do fato que motivou a cobrança extremamente sucinta, se limitando a poucas linhas que não fornecem elementos suficientes para que a Requerente possa compreender adequadamente os motivos que levaram a não homologação da compensação.

Vale destacar que o Despacho Decisório não indicou devidamente qual disposição legal infringida, tampouco qual a penalidade aplicada ao caso.

Portanto, tendo em vista que a exigência pauta-se em descrição deficiente dos fatos e em inadequado enquadramento legal, é evidente a afronta ao artigo 10 do Decreto 70235/72, de modo que o lançamento deve ser reconhecida a nulidade do presente lançamento.

No mérito, defende a reforma da decisão pelas seguintes razões:

[...] tendo em vista a legalidade do procedimento adotado pela Requerente quanto à amortização fiscal do ágio nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, é totalmente descabida a compensação de ofício realizada pela D. Fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, com créditos tributários detidos pela Requerente e que foram regularmente empregados pelo contribuinte em compensações realizadas no ano de 2008.

Como consequência lógica desse fato, tem-se que a não homologação das compensações realizadas pela Requerente no ano de 2008 não prospera enquanto não houver uma decisão final contrária aos interesses da Requerente, que determine ser válida a exigência da D. Fiscalização consubstanciada no Processo Administrativo no 13609.001447/2010- 89.

[...]Nesse contexto, a Requerente ressalta que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final do Processo Administrativo nº 13609.001447/2010-89, pois o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.

[..] sendo que os créditos tributários ali exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa por força da Impugnação tempestivamente apresentada pela Requerente.

Afirma ser este o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que a não homologação das compensações não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios:

Vale destacar que as compensações realizadas pelo contribuinte ocorreram no ano de 2008, ou seja, anteriormente à lavratura do auto de infração pela D. Fiscalização, que se deu em 2010.

Especificamente em relação à aplicação da SELIC, a Requerente esclarece que a mesma não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 50 , inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que (i) não foi criada por lei para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

Por fim, requer a reunião dos Processos Administrativos autuados sob o nº 13609.905855/2009-78, 13609.720529/2010-26 e 13609.905856/2009-12, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas.”

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, a DRJ concluiu que:

a) preliminarmente, não haveria que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela DRF, uma vez que (i) foi emitido por autoridade competente, (ii) não teria cerceado o direito de defesa e (iii) as razões para não homologação estariam suficientemente claras na decisão;

b) quanto ao mérito, discorre que, ao se considerar o débito formalizado no processo 13609.001447/2010-89 – que glosou as amortizações decorrentes de ágio apurado pelo contribuinte -, o saldo negativo de IRPJ deixaria de existir;

c) que, ainda que o referido débito esteja suspenso por recurso administrativo, o direito creditório declarado pelo contribuinte careceria de liquidez e certeza;

d) que não haveria base legal para se suspender o julgamento até que se profira a decisão final do processo correlato;

e) e que não caberia a discussão sobre a constitucionalidade da correção do débito pela Selic em um processo administrativo.

Diante dessas razões o Órgão julgante concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Contra esta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, alega:

a) a nulidade do despacho decisório que indeferiu a DComp, pois, sendo extremamente sucinto e não sendo suficientemente claro, prejudicou o direito de defesa do contribuinte;

b) que os créditos gozam de liquidez, pois decorrem da regular apuração de saldo negativo de IRPJ, composto pelo ágio, mas por demais despesas incorridas pelo contribuinte;

c) que a formação desse ágio foi lícita, real e devidamente fundamentada economicamente, com base na expectativa de rentabilidade futura;

d) que o processo em que se discute o ágio ainda está pendente de julgamento neste CARF;

e) que o recorrente apresentou a DComp anteriormente à lavratura do Auto de Infração em que se discute a validade do ágio;

f) que seria possível a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o Processo 13609.001447/2010-89. Que a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do ágio;

g) que a multa destacada no despacho decisório não seria cabível, uma vez que o recorrente não se encontra em mora, considerando que ainda discute a homologação da DComp em sede de processo administrativo.

Por fim, pede o acolhimento do recurso, com o conseqüente reconhecimento do crédito e homologação das compensações declaradas. Alternativamente, pede a conversão do julgamento em diligência, sobrestando o processo até que seja proferida uma decisão definitiva no processo 13609.001447/2010-89. Ainda, por derradeiro, pede que o processo seja reunido a outros em que haveria pertinência temática.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Sobre a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, prevê:

*Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. [...].*

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...].*

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifos acrescentados)*

No presente caso, a conclusão dessa DComp depende irremediavelmente da conclusão da validade do auto de infração de amortização indevida de ágio formalizado no processo nº 13609.001447/2010-89.

É possível a suspensão da análise desta DComp, dada a conexão com o processo nº 13609.001447/2010-89, que se encontra pendente de julgamento do recurso especial.

Diante do exposto, voto por aguardar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista a conexão entre os presentes autos e o processo nº 13609.001447/2010-89.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto